

A. I. N º - 129779.0040/04-3
AUTUADO - CARRO CHEIO AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - AIDÊ XAVIER DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ/BONOCÓ
INTERNET - 20/05/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0162-01/05

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acusação elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, para constituir o crédito tributário no valor de R\$16.718,36, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado, às folhas 16/20, impugna o lançamento fiscal, inicialmente, esclarece que a ação fiscal foi deflagrada com fundamento em levantamento feito na própria empresa, onde se levantou mês a mês as operações com cartões de crédito, consoante “dados das reduções Z”, cujos montantes foram tomados de acordo com documentação existente no autuado, não havendo engano no levantamento, pois o mesmo foi conferido. Diz que agiu de boa-fé e forneceu todas as informações necessárias para que a fiscalização se desincumbisse de suas responsabilidades, não existindo qualquer sonegação ou falta de informação de dados.

Aduz que quebrou a fiscalização o seu sigilo – maculou-se garantia constitucional, em especial os incisos X e XII, do art. 5º - e apossou de informações duvidosas, erradas fornecidas pela administradora dos cartões de crédito, já que nenhum levantamento foi feito ou mesmo teve a fiscalização acesso a documentação que serviu de base para autuação. Salientou que as informações são simples relatórios encaminhados indevidamente pelas administradoras para o fisco, na medida em que se teria que ter autorização judicial.

Alega que o Auto de Infração é ato arbitrário, podendo ser tomado como verdadeiro confisco.

Salienta que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, na forma do artigo 5º, inciso II, da CF/88, e o RICMS não diz expressamente que o comerciante teria obrigação de pagar imposto sobre informações de administradora de cartão de crédito.

Ressalta que a lavratura do Auto de Infração macula princípios constitucionais e infraconstitucionais, não só no que diz respeito à segurança e certeza jurídica, mas também naquilo que se refere ao verdadeiro confisco que é cobrar o imposto sem que exista fato gerador.

Assevera que não é possível que o Estado busque e venha a se locupletar com a cobrança do imposto e multa, sem que o autuado tenha dado causa a sonegação, nem ao menos tenha existido

presunção de sonegação, ocorrendo erro de informação das administradoras de cartão. Reitera que agiu de boa-fé e não contribuiu para que a suposta infração pudesse acontecer, daí a presente defesa como meio da Administração Tributária, através do Conselho, reparar o erro.

Ao concluir, requer a realização de todos os meios de provas, julgando o Auto de Infração improcedente.

A autuante, fl. 28, ao prestar a informação fiscal, aduz que o autuado alega em sua defesa erro das administradoras quanto aos valores informados pelas mesmas, no entanto só alega, não anexou à sua defesa nenhum documento que comprove tal fato. O levantamento fiscal que deu origem a autuação foi efetuado dentro de um critério estabelecido pela própria SEFAZ, fls. 5/6 (PLANILHA COMPARATIVA), fl. 7 (RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES- TEF – ANUL), fornecido pelas administradoras e DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, fls. 8/11, com assinatura e carimbo do próprio autuado.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

O autuante imputa ao autuado a prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

.....
VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

Entretanto, trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária. Tal prova encontra-se no próprio banco de dados da SEFAZ/Ba., mais especificamente no Sistema INC - Informações do Contribuintes, onde constatei que o autuado explora o “COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS”, com o CNAE-FISCAL nº 5030003, atividade na qual as mercadorias comercializadas, em quase sua totalidade, encontram-se enquadradas na Substituição Tributária, tendo o autuado realizado o recolhimento antecipado do imposto, fato comprovado mediante análise da Relação de DAE`s, do referendo Sistema INC. Logo, no caso em lide, a presunção de saída de mercadorias tributáveis foi elidida em decorrência da própria atividade econômica do autuado, uma vez que o roteiro aplicado é inadequado.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129779.0040/04-3, lavrado contra **CARRO CHEIO AUTO PEÇAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR